



## A REDISTRIBUIÇÃO MODERNA: UMA LÓGICA DE DIREITOS<sup>1</sup>

Wedner Costodio Lima<sup>2</sup>  
William Costodio Lima<sup>3</sup>

**RESUMO:** A evolução histórica do capitalismo aponta como prática comum para transformação das estruturas das desigualdades sociais, às guerras mundiais. No entanto, como desafio contemporâneo surge um questionamento: podemos ultrapassar este pensamento primitivo de guerrear e buscar uma superação do capitalismo para combater as desigualdades sociais através de uma redistribuição moderna de riquezas? A importância da discussão do tema no cenário do constitucionalismo contemporâneo é identificada a partir da necessidade de construir um pensamento voltado a igualdade de acesso a bens fundamentais, especialmente nos domínios de educação e saúde. Thomas Piketty expõe em seu livro " O Capital no século XXI", uma idealização de redistribuição moderna de riquezas, asseverando que não trata-se de retirar dos ricos para os pobres, mas buscar uma distribuição mais igualitária de bens fundamentais, ou seja, uma justiça mais distributiva, de igualdade de acesso para todos e utilização das capacidades pessoais, utilizando aqui, argumentos como dos autores John Rawls<sup>4</sup> e Amartya Sen<sup>5</sup>.

**Palavras-chave:** Igualdade, Justiça Distributiva, Redistribuição.

**ABSTRACT:** The historical development of capitalism points as common practice for transformation of the structures of social inequality the world wars. However, as a contemporary challenge comes a question: can we overcome this primitive thinking of war and seek an overcoming of capitalism to address

---

<sup>1</sup> Expressão retirado do capítulo XIII do Livro: PIKETTY, Thomas. **O Capital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 466.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito com ênfase na Linha de Constitucionalismo Contemporâneo, UNISC. Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. Advogado Criminalista. Endereço eletrônico: [advwednerlima@hotmail.com](mailto:advwednerlima@hotmail.com).

<sup>3</sup> Pós-Graduando em Ciências Criminais, FAPAS. Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. Advogado Criminalista. Endereço eletrônico: [wiliamadv3@hotmail.com](mailto:wiliamadv3@hotmail.com).

<sup>4</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>5</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

social inequalities through a modern redistribution of wealth? The importance of the topic of discussion in the contemporary constitutionalism scenario is identified from the need to build a thought facing equal access to basic goods, especially in the fields of education and health. Thomas Piketty exposes in his book " The Capital in the XXI century ", an idealization of modern redistribution of wealth, asserting that not it is withdrawing from the rich to the poor, but to seek a more equal distribution of basic goods, ie a more distributive justice, equality of access for all, using here, arguments as authors John Rawls and Amartya Sen.

**Keywords:** Equality, distributive justice, redistribution.

## **Introdução**

A problemática da desigualdade social na distribuição da renda é uma peça componente do histórico da sociedade que permeia a própria dinâmica existente em qualquer sistema econômico voltado à produção de capitais, uma vez que as virtudes individualistas são exercidas em detrimento dos critérios de igualdade.

A redistribuição moderna de riquezas não consiste na transferência de finanças dos ricos para os pobres, mas um financiamento dos serviços públicos essenciais e das rendas de distribuição, centralizada em uma discussão de busca pela igualdade de acesso a número de bens fundamentais.

A necessidade de equalizar uma igualdade material e formal, é medida de interesse global, de forma que a adoção de métodos de inclusão social, políticas públicas e ações afirmativas, auxiliam no combate as desigualdades social. A idealização de um conceito de justiça distributiva é debatida por alguns autores, mas como objeto de estudo será analisado o conceito de John Rawls no âmbito de sua Teoria da Justiça, através de pilares básicos em uma sociedade em condições iguais de desenvolvimento e critérios éticos, chamados de princípios da justiça e Amartya Sen, em termos de capacidades máximas e iguais para todos, conforme asseverado pelo autor Thomas Piketty (2007, p.468).

O presente artigo tem como objetivo geral construir um pensamento voltado a igualdade de acesso a bens fundamentais, especialmente nos domínios de educação e saúde, identificando o conceito de justiça distributiva, através de um dos pilares idealizados pelo princípio da diferença e de capacidades máximas e iguais para todos, respectivamente de, John Rawls e Amartya Sen, aplicado a redistribuição moderna de riqueza de Thomas Piketty e a idealização do utilitarismo na obra " O Capital no século XXI".

Justifica-se a discussão do problema, uma vez que uma das exigências intelectuais nos tempos modernos é repensar a questão das desigualdades sociais com a aplicabilidade de ações afirmativas e preceitos de justiça equitativa e distributiva. Como marco inicial adota-se a Concepção de Justiça Distributiva na obra de John Rawls e capacidades máximas de igualdade a todos, de Amartya Sen, para que, em segundo momento seja analisado a modernização do Estado Social, concluindo a pesquisa com a análise da redistribuição moderna de riquezas e utilitarismo, idealizada por Thomas Piketty.

## **1 Justiça Distributiva e capacidades máximas e iguais para todos**

Em um Estado democrático de Direito a existência de pluralidades de condições com fito de atingir o mínimo de diferenças sociais é o esperado, haja vista que, a efetivação dos direitos fundamentais é medida primordial para estagio democrático, idealizada por uma busca de entendimento de princípios idealizados em uma só palavra: justiça.

Em sua obra "Uma Teoria da Justiça", John Rawls<sup>6</sup> conceitua uma concepção de justiça através da validade de instituições básicas da sociedade, onde ressalta que sua aplicabilidade é possível diante superação de condicionamentos de desenvolvimento e concepção ética das pessoas. Nessa perspectiva Jose Nedel (2000) afirma:

---

<sup>6</sup> Entre os leitores e herdeiros do contratualismo moderno, J Rawls é um dos maiores expoentes. Suas reformulações vão desde a concepção de contrato social e sua fundamentação até uma rigorosa análise e avaliação da aplicação dos princípios de justiça nele construídos. A justiça como equidade é a marca de seu projeto jurídico-filosófico. (WEBER, 2010. p.230)

Rawls visa elaborar uma teoria razoável de justiça, mas sem a pretensão de que seja válida para todas as sociedades. Restringe sua validade a determinado tipo de sociedade moderna: a que haja superado os condicionamentos do desenvolvimento e tenha uma concepção ética de pessoa, vale dizer, sociedade em que homens são concebidos como seres racionais, livres, iguais entre si, colaboradores na realização do escopo social (NEDEL, 2000. p.33).

Tendo em vista a realidade social, é plausível, pois, assegurar, que tais discussões fomentam uma reorganização na estrutura básica da sociedade para que a justiça social seja uma realidade. Partindo para premissa é importante ressaltar que uma sociedade bem organizada cada pessoa aceita e sabe o que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e as instituições básicas satisfazem esses princípios. Roberto Gargarella (2014) destaca que:

Uma sociedade bem organizada é aquela direcionada para promover o bem de seus membros. Uma sociedade em que predominam as circunstâncias de justiça é aquela onde não existe nem uma extrema escassez nem uma abundância de bens, onde as pessoas são mais ou menos iguais entre si (quanto a suas capacidades físicas e mentais) e também vulneráveis às agressões dos demais (nesse sentido, por exemplo, uma sociedade hiperprodutiva, como a imaginada na utopia marxista, surgiria anulando, ou melhor, "superando" as mencionadas circunstâncias de justiça). (GARGARELLA, 2014. p.20)

Dentro desta linha se parte para análise das instituições sociais como forma de mecanismos de busca a justiça equitativa, a qual John Rawls (2000) destaca que caso sejam injustas devem ser reformadas ou abolidas do sistema, arguindo que:

(...) a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria da justiça deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira: da mesma forma leis e instituições injustas, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas (RAWLS, 2000. p. 3).

Em uma sociedade estruturada, aplicar princípios como forma de basilar valores em uma estrutura básica de sociedade é de extrema valia, na medida em que, as instituições devem buscar uma distribuição equânime de

direitos e deveres fundamentais, determinando a divisão das vantagens de cooperação social.

A idealização da busca por condições equânimes de igualdade entre os desiguais é medida que se impõe na busca por uma teoria de justiça, onde na visão do autor John Rawls (2000), inicia-se pelo condicionamento social de desenvolvimento e concepção ética das sociedades, para após, possibilitar através de medidas o regular emparelhamento dos direitos.

Nessa linha de raciocínio, a fim de exemplificação, ao cotejar as ações afirmativas<sup>7</sup>, estas aparecem como medidas especiais e concretas de assegurar o desenvolvimento e a proteção de certos grupos de indivíduos fragilizados, marginalizados ou excluídos socialmente, ou ainda, em desvantagem de oportunidades, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais. Nota-se que historicamente a vinculação das ações afirmativas tem nascedouro na cultura americana, embora estudos recentes apontem a existência em outros países, asseverando que:

Sabe-se que as ações afirmativas estão fundadas historicamente na cultura americana, entretanto, há estudos que demonstram a sua existência também em países como a Índia, que em 1948, teve inserido um sistema de cotas que visava amparar os *dalits* (classes denominadas atrasadas, os "intocáveis"), garantindo o acesso a empregos públicos e ao ensino superior (SALLA, 2006. p. 219 Apud GORCZEWSKI, 2006).

O princípio da igualdade possui múltiplas faces na medida em que não é possível sua aplicação sem identificar as diversas nuances de um processo de colheita de informações de desigualdade, seja ela material ou formal. Conforme preceitua o artigo 5º, *caput*, da Constituição, "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*". Com essa expressão o legislador constituinte originário acolheu a ideia que vem da tradição liberal, especialmente da Declaração do Homem e do Cidadão francesa de 1789, de

---

<sup>7</sup> Uma definição é a que consta do art. 2º, II, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1968, segundo o qual ações afirmativas são "(...) *medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*".

que ao Estado não é dado fazer qualquer distinção entre aqueles que se encontram sob seu abrigo. Neste sentido Fernanda Lopes Lucas da Silva (2003) destaca que:

Igualdade material não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regras iguais e, por isso não devem ser regulados desigualmente. A questão decisiva da igualdade jurídica material é sempre aquela sobre os característicos a serem considerados como essenciais, que fundamentam a igualdade de vários fatos e, com isso, o mandamento do tratamento igual, ou seja, a proibição de um tratamento desigual ou, convertendo em negativo: sobre os característicos que devem ser considerados como não-essenciais e não devem ser feitos base de uma diferenciação".(SILVA, 2003. p. 42)

O que não se admite é a desigualdade no ponto de partida, que assegura tudo a alguns, desde a melhor condição econômica até o melhor preparo intelectual, negando tudo a outros, mantendo os primeiros em situação de privilégio, mesmo que sejam socialmente inúteis ou negativos (DALLARI, 2015). Em manifesto baseado em princípios, Amartya Sen (2000) argumenta que a privação de capacidades é mais importante como critério de desvantagem do que a renda<sup>8</sup>, para se analisar critérios de desigualdade social. Assim sustenta que:

O enfoque informacional da análise da pobreza neste livro transferiu a atenção do baixo nível de renda para a privação de capacidades básicas. O argumento central em favor dessa transferência é baseado em princípios, e não estratégico. Tentamos demonstrar que a privação de capacidades é mais importante como critério de desvantagem do que o baixo nível de renda, pois a renda é apenas instrumentalmente importante e seu valor derivado de muitas circunstâncias sociais e econômicas. (SEN, 2000, p. 157)

Sendo assim, as raízes desta questão encontram-se na determinação de uma justiça baseada nos valores de liberdade e igualdade, na estrutura base da sociedade. A filosofia não estabelece formas apropriadas a estes valores, mas tem como base de ideia o acordo político, do qual resulta a concepção de justiça para os cidadãos, que são pessoas livres e iguais. Desta

---

<sup>8</sup> Será trabalhado conceito e definições no próximo tópico.

forma, evidencia-se o objeto primário da justiça social que se dá através da aplicabilidade dos princípios da justiça, ressaltando que:

Os princípios de justiça contidos no acordo original devem ser gerais, universais, irrecorríveis e públicos, sendo que o primeiro princípio eleito por Rawls é o da liberdade, segundo o qual todas as pessoas têm o direito de ser livres, mas devem respeitar o igual direito dos demais. Já o segundo princípio refere-se ao fato de as desigualdades que afetam as expectativas de vida das pessoas são inevitáveis, devendo ele operar justamente para garantir as mesmas oportunidades a todos, especialmente aos desprivilegiados. (LEAL, 2013. p. 13)

Vale mencionar Michael J. Sander, em seu livro "*Justiça: O que é fazer a coisa certa*", aborda a temática trazida por John Rawls em relação a divisão de dois princípios como idealização de uma justiça distributiva, destacando que:

Rawls acredita que dois princípios de justiça poderiam emergir do hipotético. O primeiro oferece as mesmas liberdades básicas para todos os cidadãos, como liberdade de expressão e de religião. Esse princípio sobrepõem-se a consideração sobre utilidade social e bem-estar geral. O segundo princípio refere-se a equidade social e econômica. Embora não requeira uma distribuição igualitária de renda e riqueza, ele permite apenas as desigualdades sociais e econômicas que beneficiam os membros menos favorecidos de uma sociedade. (SANDEL, 2012. p. 179)

Denota-se, que os princípios constitucionais não são relevantes apenas à questão do direito positivo, mas também à concepção filosófica e sociológica dos valores existentes no ordenamento jurídico e constitucional, buscando sempre uma "justiça efetiva".

## **2 Modernização do Estado Social**

No início do século XXI nota-se um imenso desequilíbrio na economia mundial, o que afeta de forma direta vários setores de suma importância para o desenvolvimento humano, incidindo diretamente na vida dos indivíduos e nas escolhas das medidas adotadas pelos países.

A preocupação com a pobreza, fenômeno mundial, não é novidade no cenário mundial, uma vez que, já no século XVIII se discutia a respeito de

programas de renda mínima, mas as experiências com esses programas começaram a ser implementados com maior ênfase somente no século XX, à medida que foi se consolidando o chamado Estado de Bem-Estar.

A idéia de promover uma renda mínima para parcela de população não é nova. Na Inglaterra em 1795, pouco antes da revolução industrial, ocorreu o primeiro programa de transferência de renda, a lei Speenhamlad, que garantia um abono baseado no preço do pão em complemento aos baixos salários ou sua ausência. (POLANIY, 2000, p.147 apud FERRAZ, 2008, p. 8).

Após período de crise mundial, a busca pela liquidez a fim de evitar a falência foi à medida necessária e adotada pelos governos e instituições financeiras para combater a depressão e período de recessão. Assim destaca-se que:

Essa política monetária e financeira pragmática, oposta aos conceitos ortodoxos “liquidacionistas” que prevaleceram no mundo todo depois do *crash* de 1929, permitiu evitar o pior (o presidente americano em 1929, Herbert Hoover, achava que os negócios mal geridos deveriam ser liquidados, e até a chegada de Franklin Roosevelt, em 1933, foi essa a política adotada). Ela também fez o mundo lembrar que os bancos centrais não existem apenas para olhar a vida passar pela janela e manter a inflação baixa. Em situações de pânico financeiro total, eles desempenham um papel indispensável de emprestador de última instância e são também a única instituição pública que, em caso de urgência, evita o desmoronamento completo da economia e da sociedade. (PIKETTY, 2014, p. 460)

Thomas Piketty (2014), assevera que em uma tentativa de equalizar as desigualdades sociais, dar-se-ia com a implantação de controles da dinâmica e dos impostos progressivos,

[...]a instituição ideal que seria capaz de evitar uma espiral infundável de aumento da desigualdade e também retomar o controle da dinâmica em curso seria um imposto progressivo global sobre o capital. Um instrumento como esse teria ainda o mérito de gerar a transparência democrática e financeira dos patrimônios, o que é uma condição necessária para a regulação eficaz do sistema bancário e dos fluxos financeiros internacionais. O imposto sobre o capital faria prevalecer o interesse geral em detrimento do interesse privado, preservando, a um só tempo, a abertura econômica e as forças da concorrência. (PIKETTY, 2014, p. 459)

Pelos ensinamentos do autor, é necessário buscar novas alternativas

de controle do capitalismo exacerbado, desenfreado, renovando-o e modernizando-o de maneira profunda e permanente os sistemas de arrecadações e gastos, os quais ameaçam a inteligibilidade e eficácia econômica e social. Para poder entender o processo de evolução de um Estado social no século XX faz-se necessário aprender com a história, ressaltando que:

A primeira semelhança é que os impostos representavam menos de 10% da renda nacional em todos os países no século XIX até a Primeira Guerra Mundial. Isso significa que o Estado se envolvia muito pouco na vida econômica e social. Com 7-8% da renda nacional, era possível cumprir as grandes funções soberanas (polícia, justiça, exército, relações exteriores, administração geral etc.), mas não muito mais do que isso. Uma vez financiados a manutenção da ordem, o respeito ao direito de propriedade e as despesas militares (que representavam muitas vezes quase a metade do total), não sobrava muita coisa nos cofres públicos. Nessa época, os Estados custeavam algumas estradas e infraestruturas mínimas, A primeira semelhança é que os impostos representavam menos de 10% da renda nacional em todos os países no século XIX até a Primeira Guerra Mundial. Isso significa que o Estado se envolvia muito pouco na vida econômica e social. Com 7-8% da renda nacional, era possível cumprir as grandes funções soberanas (polícia, justiça, exército, relações exteriores, administração geral etc.), mas não muito mais do que isso. Uma vez financiados a manutenção da ordem, o respeito ao direito de propriedade e as despesas militares (que representavam muitas vezes quase a metade do total), não sobrava muita coisa nos cofres públicos. Nessa época, os Estados custeavam algumas estradas e infraestruturas mínimas, bem como certo número de escolas, universidades e hospitais, mas os serviços públicos de educação e de saúde acessíveis à grande massa quase sempre eram bastante básicos (PIKETTY, 2014, p. 462)

A estrutura do Estado Social construída nos últimos tempos fora embasada em pilares de direitos fundamentais, quais sejam: direito a educação, à saúde e a aposentadoria. Percebe-se que o crescimento estatal esta vinculado a capacidade de arrecadação do Estado, na medida em que, em primórdios a taxa de arrecadação era de 10% a 20% da renda nacional, como supracitado, o que possibilitava funções de soberania nacional, sendo que, para chegar-se a um crescimento efetivo, a elevação da taxa seria uma alternativa plausível.

Thomas Piketty (2014) assevera que para uma sociedade crescente nada impede a taxa de arrecadação mais alta, desde que, bem aplicada em

investimentos prioritários, abrangendo uma lógica de necessidades e distribuições do crescimento. Neste ponto cita que:

Claro, em teoria, nada impede que se imagine uma sociedade onde os impostos representariam dois terços ou três quartos da renda nacional, a partir do momento em que eles fossem utilizados para financiar as necessidades e os investimentos julgados prioritários, como, por exemplo, a educação, a saúde, a cultura, a energia limpa e o desenvolvimento sustentável. (PIKETTY, 2007, p. 469)

Amartya Sen (2000), ressalta que, ainda que o mercado obtenha êxito, e a renda seja adequada e equânime, há necessidade de políticas públicas<sup>9</sup> adequadas, arguindo que:

O mecanismo de mercado obteve êxito em condições nas quais as oportunidades por ele oferecidas puderam ser razoavelmente compartilhadas. Para possibilitar isso, a provisão básica, a presença de assistência médica elementar, a disponibilidade de recursos (como a terra), que podem ser cruciais para algumas atividades econômicas (como a agricultura) pedem políticas públicas apropriadas (envolvendo educação, serviços de saúde, reforma agrária etc.) (SEN, 2000, p. 169)

Nestas condições, os mais pobres, além de privados de liberdade possibilitada por meio da renda, são privados, por causa da violência, fruto, em grande parte, da desigualdade social, de liberdades como o direito de ir e vir. Em resposta a essa situação, o Estado brasileiro tem concebido e implementado diferentes programas de combate à pobreza, com destaque para aqueles concluídos pelo segundo mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso e aos iniciados no mandato de Luiz Inácio Lula da Silva.<sup>10</sup>

Analisar todas as alternativas de reformas do Estado Social é inviável, mas é possível perceber em apertada síntese, que os desafios contemporâneos estão ligados amplamente com a questão da igualdade de

---

<sup>9</sup> O conceito de política pública remete para a esfera do público e seus problemas. Ou seja, diz respeito ao plano das questões coletivas, da polis. (...) O termo políticas públicas é utilizado com significados algo distintos, com uma abrangência maior ou menor: ora indica um campo de atividade, ora um propósito político bem concreto, ou um programa de ação ou os resultados obtidos por um programa (...) em uma política há sempre uma teia de decisões e ações que alocam (implementam) valores; uma instância que, uma vez constituída, vai conformando o contexto no qual as decisões futuras serão tomadas. (SCHMIDT, 2008. p. 3.123-3.158. In: REIS, LEAL, (Orgs) 2008)

<sup>10</sup> Conclusão extraída do texto de: FERRAZ, Lúcio Flávio. **Programa Bolsa Família. Impactos na distribuição da renda.** Brasília – DF. 2008, p.

acesso a formação, ressaltando as questões trazidas por Amartya Sen (2000), ligados a capacidade. Outrossim, o autor introduz, como um dos fundamentos da economia, o exercício da liberdade de escolha. Isso significa que sem a livre escolha dos cidadãos, sem eleições ou seja, sem democracia não é possível combater e superar a pobreza. Isso fica evidente quando se verifica o fracasso de todos os países que adotaram um sistema político mais rígido, tentando eliminar a pobreza por meio de um estado totalitário, isto é, eliminando a democracia.

O desenvolvimento econômico apresenta ainda outras dimensões, entre elas a segurança econômica. Com grande frequência, a insegurança econômica pode relaciona-se à ausência de direitos e liberdades democráticas. De fato, o funcionamento da democracia e dos direitos políticos pode até mesmo ajudar a impedir a ocorrência de fomes coletivas e outros desastres econômicos. Os governantes autoritários, que raramente sofrem os efeitos de fomes coletivas (ou de outra calamidades econômicas como essa), tendem a não ter estímulo para tomar providencias preventivas oportunas. Os governantes democráticos, em contraste, precisam vencer eleições e enfrentar a crítica pública, dois fortes incentivos para que tomem medidas preventivas contra aqueles males. Não surpreende que nenhuma fome coletiva jamais tenha ocorrido, em toda historia do mundo, em uma democracia efetiva [...]. (SEN, 2000, p. 30).

As necessidades básicas justificam um crescimento da arrecadação pública, mas não de forma indefinida. No entanto, ainda que, as desigualdades sejam patentes, os direitos são iguais para todos, desde o mais rico ao mais pobre, devendo apresentar um mecanismo eficiente de distribuição do crescimento de acordo com as necessidades.

### **3 Redistribuição Moderna**

A redistribuição moderna de riquezas não consistem na transferência de finanças dos ricos para os pobres, mas um financiamento dos serviços públicos essenciais e das rendas de distribuição, centralizada em uma discussão de busca pela igualdade de acesso a número de bens fundamentais. Um fator histórico de importante relevância é que a Revolução Americana e Francesa afirmaram o princípio absoluto da igualdade de direitos, mas, na prática, os regimes políticos concentraram seus interesses na proteção da propriedade privada. (PIKETTY, 2014, p. 467)

As reformas institucionais eram capazes de influenciar uma reflexão na proposta educacional, saúde, aposentadoria, com fito de projetar o futuro, compreendendo o passo e observando o presente. Dito isso, há uma necessidade de evidenciar a necessidade de examinar uma construção de um Estado Fiscal e social, com serviços públicos de qualidade, além de equilibrar a política financeira. John Rawls (2000) propõe a eficácia de ações que satisfaçam os desiguais, com premissas de igualdade e equidade, notadamente em relação a distribuição de benefícios ao menos privilegiados, sempre com fito final da justiça, destacando que:

Desigualdades sociais e econômicas, posições privilegiadas na vida pública, são justas se " resultarem em benefícios para todos e, em particular, para os membros menos privilegiados da sociedade." As desigualdades funcionam aqui em prol dos menos favorecidos: estes não recebem mais do que receberiam num sistema de igualdade. (RAWLS, 2000. p. 333)

Thomas Piketty (2014) acredita que:

Em um nível puramente teórico, existe na verdade um consenso (parcialmente artificial) sobre os princípios abstratos da justiça social. As discordâncias ficam mais claras quando alguém tenta dar alguma substância a esses direitos e desigualdades sociais e ancorá-los em contextos históricos e econômicos específicos. Na prática, os conflitos se referem principalmente aos meios de realizar verdadeiras melhorias nas condições de vida dos mais desfavorecidos, a extensão precisa dos direitos que podem ser concedidos para todos..., e exatamente quais fatores estão dentro e quais estão além do controle de indivíduos (onde a sorte termina e onde o esforço e o mérito começam... inverte o ônus da prova: a igualdade é a norma, e a desigualdade só é aceitável se baseada na "utilidade comum." (PIKETTY, 2007, p. 480)

Ressalta-se que o princípio da igualdade se caracteriza pela aplicação da distribuição de renda e riqueza e ao escopo das organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e de responsabilidade. Neste caso a sociedade deve promover a distribuição igual de riqueza, exceto se a existência de desigualdades econômicas e sociais gerarem o maior benefício para os menos favorecidos. Thomas Piketty (2014, p.467), ao expor que "a igualdade é a norma, e a desigualdade só é aceitável se baseada na utilidade comum, está implantando seu entendimento de aplicação do utilitarismo na redistribuição

moderna de riquezas, o qual, nas palavras do filósofo Roberto Gargarella (2014), denota-se que

Quais poderiam ser as razões que explicam o interesse despertado pelo utilitarismo? Antes de mais nada, cabe ressaltar o fato de que o utilitarismo nos sugere que, em casos de dúvidas sobre qual política adotar perante determinado conflito de interesses – avaliemos as distintas alternativas em jogo, considerando os interesses dos diferentes indivíduos que poderiam ser beneficiados ou prejudicados a partir de tais opções. (GARGARELLA, 2014, p. 4)

Para Thomas Piketty (2014), as desigualdades econômicas são justificadas em virtude de um interesse maior, mais abrangente, mais utilitarista, em favor dos desfavorecidos,

A noção de “utilidade comum” tem sido o assunto de um debate sem fim, e examinar isso iria muito além da proposta deste livro. O que é certo é que os escritores da Declaração de 1789 não compartilhavam do espírito utilitário que animou uma miríade de economistas desde John Stuart Mill: uma soma matemática de utilidades individuais (junto com a suposição de que a função de utilidade é “côncava”, significando que a sua taxa de crescimento diminui com renda crescente, de forma que a redistribuição de renda dos ricos para os pobres aumenta a utilidade total). Essa representação matemática das vantagens da redistribuição não tem muita relação aparente com a maneira em que a maioria das pessoas pensa no assunto. A ideia de direitos parece mais pertinente. (PIKETTY, 2014, p. 469).

A desigualdade de condições se deve, ao menor em parte a diversos fatores de controle dos indivíduos, tais como a existência de dotes familiares desiguais (em termos de heranças, capital cultural, etc.) ou boa sorte (talentos especiais, sorte, etc.), sendo justo que o governo busque reduzir essas desigualdades o máximo possível. Assim, os dois princípios elegidos são o direito a um sistema abrangente de todas as liberdades básicas iguais, compatível com um sistema de liberdade para todos. Segundo, que as desigualdades econômicas e sociais sejam ordenadas de tal modo que a mesmo tempo beneficiem o maior número de menos favorecidos, e sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. *In verbis*:

Ora, se estivéssemos na mesma posição, a mesma escolha teríamos feito, isso porque, buscaríamos uma sociedade justa, pautada na igualdade e na equidade, visando uma justiça social, não em razão de um altruísmo, mas em razão de que toda a sociedade se deu sem que soubéssemos o nosso papel, nossas características, etc; não saberíamos a que classe pertencemos, dominante ou menos privilegiada, e, por esta razão, não poderíamos discriminar, pois poderíamos acabar nos prejudicando. (TONET, 2012. p. 73)

No entanto, ressalta-se que para John Rawls (2000), difere-se a concepção utilitarista para concepção de uma justiça orientada pela liberdade, na medida em que, evita-se a instrumentalização do indivíduo. Thomas Piketty (2014, p. 468) ao expor que " o princípio da diferença, introduzido pelo filósofo americano John Rawls em seu livro Uma teoria da justiça enuncia um objetivo bastante próximo", está querendo asseverar que a redistribuição moderna para ele, é a igualdade em todos os sentidos, com fundamento em uma utilidade comum. Segundo Sthepan Kirste (2013),

Rawls diferencia-se, assim, de uma concepção da justiça puramente orientada pela liberdade, na medida em que ele permite certa medida de redistribuição. Simultaneamente, ele difere das concepções utilitaristas pelo fato de que ele adere a preferência pela liberdade. Através da vinculação de redistribuição a liberdade do indivíduo. Rawls evita sua instrumentalização. Por meio da possibilidade de redistribuição, ele pode, porém, ao mesmo tempo, justificar o fomento daqueles requisitos para uma existência digna que primeiro permitam que o indivíduo faça uso de sua liberdade. (KIRSTE, 2013, p. 149)

Como destacado anteriormente, a igualdade material<sup>11</sup> entre as pessoas somente será alcançada se o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, em uma visão utilitarista, mediante ações afirmativas permitindo a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas identificadas. Adotar políticas deste viés leva a superação de uma perspectiva meramente formal do princípio da isonomia, integrando o núcleo do conceito de democracia, regime no qual, para usar as palavras de Boaventura de Sousa Santos (2003):

---

<sup>11</sup> O Brasil não se ateve simplesmente em proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais e econômicas.

“(…) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”. (SANTOS, 2003. p. 56).

Nota-se que, a teoria do utilitarismo possui forte conceito no chamado *bem estar* geral, na medida em que, as decisões tomadas devem alcançar o maior número de beneficiários, sendo que num primeiro momento deve ser levantado as necessidades e propostas arguidas, para que em um segundo plano, qual a proposta satisfaz o maior número de interesses. Este é o pensamento adotado por Thomas Piketty (2014), alinhado com os pensamentos inclusos no princípio da diferença de John Rawls (2000), ao elucidar a possibilidade de redistribuição moderna de riquezas, em que pese, alguns pontos em conflito.

### **Considerações Finais**

O objeto da justiça como equidade é a estrutura básica da sociedade, de forma que, possibilita o surgimento de pontos que favorecem alguns em detrimentos de outros com fito de buscar a igualdade formal e material.

Dentro do questionamento levantado no presente artigo não se pretende exaurir o assunto ou realizar afirmações categóricas, mas perceber que, inegavelmente, o que se refere à utilização do preceito de justiça distributiva como forma de decidir, até uma visão utilitarista, trazida pelo autor Thomas Piketty, autorizando reflexões distintas sobre o mérito, sem abalar o conceito de justiça como equidade e sem esquecer a idealização das capacidades pessoais de Amartya Sen.

A idealização da busca por condições equânimes de igualdade entre os desiguais é medida que se impõe na busca por uma teoria de justiça, onde na visão do autor John Rawls, inicia-se pelo condicionamento social de desenvolvimento e concepção ética das sociedades, para após, possibilitar através de medidas o regular emparelhamento dos direitos.

Por fim, constata-se que contemporaneamente a implementação de políticas públicas como a criação de Programas Sociais, constitui uma alternativa para o equilíbrio das relações sociais no Estado, e notoriamente através da aplicabilidade da justiça distributiva, em consonância com ideal de utilidade comum, é possível a concretização da igualdade material em equidade de possibilidades.

## REFERÊNCIAS

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: 2015.

FERRAZ, Lúcio Flávio. **Programa Bolsa Família. Impactos na distribuição da renda**. Brasília – DF. 2008.

GARGARELLA, Roberto. **Teoria da Justiça depois de Rawls. Um breve manual de filosofia política**. São Paulo: Saraiva, 2014.

KOTLINSKI, Ana Maria Benavides. **O novo paradigma de políticas públicas: estado, sociedade civil, uma esfera ampliada**. Revista de Direito Anhanguera Educacional, v.14, n.19, 2011.

KIRSTE, Sthephan. **Introdução Filosófica do Direito**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2013.

LEAL, Monia Clarissa Hennig; RIBEIRO, Civana Silveira. **O Supremo Tribunal Federal e o controle jurisdicional de políticas públicas de inclusão social: Uma análise da ADPF 186 (Cotas Raciais) com base no conceito de justiça distributiva de John Rawls**. In: GORCZEWSKI, Clovis; LEAL, Monia Clarissa Hennig (Org.) **Constitucionalismo Contemporâneo: concretizando direitos**. Curitiba: Multideia, 2013.

NEDEL, José. **A teoria etico-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade – Uma reformulação**. Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade. uma concepção política, não metafísica**. Lua Nova, 1991.

SALLA, Danielle de Moraes; TERRA, Rosane B. Mariano da Rocha Barcellos. **Ações afirmativas: cotas universitárias, um afronte ao princípio da igualdade?** In:

GORCZEVSKI, Clovis (Org.) Direito e Educação. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POLANYI, Karl. A grande transformação. **As origens de nossa época**, 2. ed., Rio de Janeiro: Campus, 2000.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SCHMIDT, João Pedro; MENEGAZZI, P.R. **Bases teóricas para o desenvolvimento de políticas públicas sobre a informação ambiental**. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. Tomo 10.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio constitucional da igualdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TONET, Fernando; NUNES, Luiz Felipe. **A política de cotas nas universidades brasileiras a partir de critérios étnico-raciais e a teoria da justiça como equidade de John Rawls**. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Yhamir (Org.) Direito e Políticas Públicas VII. Curitiba: Multideia, 2012.

WEBER, Thadeu. Rawls: **Uma concepção política da justiça**: In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, de. Elton Somensi, (Org), Correntes Contemporâneas do pensamento jurídico. São Paulo: Manole, 2010.